

CRÓNICA

LEGISLAÇÃO DE 1985 (I)

Indicação dos principais diplomas publicados
e sua breve análise

Pelo Dr. Ernesto de Oliveira

Não são muitos os diplomas seleccionados para este número da Revista. Mas há alguns que a partir de Outubro de 1985 vão mudar profundamente os hábitos dos profissionais do direito.

Dispensamo-nos de justificar nesta (brevíssima) introdução o que acabamos de afirmar porque os leitores que tiverem a paciência de nos lerem não tardarão em dar-nos razão.

Começemos, pois.

1) O Orçamento do Estado para o ano de 1985 foi aprovado pela Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro. Por agora apenas nos interessa destacar o seu artigo 21.º, sendo nele que se autoriza o Governo a estabelecer *Adicionais* sobre o imposto de capitais, secção A, sobre a sisa (desde que o valor que serve de base à liquidação desta seja igual ou superior a 15 000 000\$) e sobre o imposto sucessório.

Em todos os casos o referido adicional autorizado é de 15%.

2) No que respeita a *Ajudas de custo* — matéria que só de algum modo pode interessar conhecer — foram publicados

2 diplomas: o Decreto-Lei n.º 93/85, de 2 de Abril, que define o que se entende por periferia das cidades de Lisboa e Porto para efeitos de abono das referidas ajudas de custo, e o Decreto-Lei n.º 119/85, de 22 de Abril, que regula as condições de abono das mesmas a militares e pessoal civil das Forças Armadas.

3) A cobrança de *Alimentos* no estrangeiro foi objecto de uma Convenção concluída em Nova Iorque em 20 de Junho de 1956 e aprovada, para adesão, por parte de Portugal, pelo Decreto-Lei n.º 45 942, de 28 de Setembro de 1964. Tem todo o interesse referir aqui — e por isso o fazemos — que por Aviso publicado no *Diário da República* de 19 de Janeiro de 1985 foi tornado público ter sido designada a Direcção-Geral dos Serviços Judiciários, do Ministério da Justiça, como instituição intermediária nos termos e para os efeitos da dita Convenção.

4) A Lei do Orçamento do Estado para 1985 (Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro) consagrou como medida de descongestionamento da Administração Pública a possibilidade de *Aposentação* (o destacado é nosso) voluntária dos funcionários e agentes que possuam 36 anos de serviço, independentemente da respectiva idade e de submissão a junta médica. Para dar execução ao princípio enunciado e ainda para ir ao encontro de uma antiga pretensão de numerosos funcionários e agentes públicos, surgiu o Decreto-Lei n.º 116/85, de 19 de Abril a fixar as regras a que fica submetida tal aposentação voluntária.

5) É por demais sabido o gosto dos portugueses pelo improvisto, pelo cultivo do acaso e pela esperança da fortuna chegada sem esforço; tendo captado estas constantes e verificando a profunda e generalizada reacção negativa à inqualificável carga tributária que nos vem asfixiando a todos, os governantes lançaram uma grande ofensiva de arrecadação de receitas, não destinadas directamente ao custeio de despesas públicas mas que indirectamente aliviam o Estado dos encargos inerentes a uma política social que em princípio lhe caberia.

Surgiu, assim, um novo modelo de *Aposta Mútua* e reestruturou-se outro. Queremos referir-nos, como os leitores já sabem, ao «Totoloto» e ao «Totobola». A eles dedicou o legislador 3 diplomas que aqui ficam noticiados: o Decreto-Lei n.º 84/85 e as Portarias n.ºs 167-A/85 e 167-B/85, todos de 28 de Março (suplemento).

Como é evidente, não tem qualquer interesse ir além da simples notícia deles.

6) Restringido no seu âmbito geográfico, convém referir o único diploma publicado no primeiro quadrimestre de 1985 sobre *Arrendamento*. Trata-se do Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, publicado em 10 de Abril, que estabelece o regime aplicável — na Região Autónoma dos Açores — à denúncia dos arrendamentos feitos exclusivamente para garagens de veículos particulares não comerciais ou para arrumos domésticos. Tais arrendamentos estão excluídos do artigo 1095.º do Código Civil, podendo ser denunciados segundo o regime geral estabelecido pelos artigos 1054.º e 1055.º do mesmo Código.

7) A *Assembleia da República* alterou o seu próprio Regimento, o que fez pela Resolução n.º 9/85, publicada em 6 de Março (suplemento). Em 63 páginas do jornal oficial podem ser vistas as modificações introduzidas e o texto integral do Regimento tal como ficou depois de alterado. São nada menos que 290 artigos cujo conhecimento não deixa de ter algum interesse para o jurista comum mas que inegavelmente interessam muito mais aos candidatos a políticos.

8) Os *Assentos* a noticiar aqui são três:

A) O Assento do S.T.J. de 30-1-1985, publicado em 5 de Março, que estabelece a seguinte doutrina: «O contrato-promessa de compra e venda de imóveis que conste de documento particular assinado pelas promitentes é susceptível de execução específica, nos termos do artigo 830.º, n.º 1, do Código Civil, na redacção anterior ao Decreto-Lei n.º 236/80, de 18 de Julho»;

- B) O Assento do S.T.J. de 13-2-1985, publicado em 26 de Março, que estabelece a seguinte doutrina: «O prazo de prescrição dos créditos resultantes do afastamento dos trabalhadores abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 40/77, de 29 de Janeiro, inicia-se com a entrada em vigor deste diploma, suspende-se com o requerimento para a instauração do inquérito administrativo e volta a correr após a frustração da tentativa de conciliação requerida no prazo legal»;
- C) O Assento do Tribunal de Contas n.º 1/85, de 18-3-1985, publicado em 12 de Abril, que fixou a seguinte doutrina: «O pessoal que, nos termos do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, passou a auferir remuneração correspondente à letra M tem direito aos abonos correspondentes à letra L a partir da data em que completar os 6 anos de efectivo exercício nele previstos».

9) Sobre *Benefícios fiscais* registamos 2 diplomas: o Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro, que fixa o regime de isenções aplicável às instituições particulares de solidariedade social, e o Decreto-Lei n.º 115-F/85, de 18 de Abril, que concede diversos benefícios fiscais aos bancos de investimento e aos subscritores das obrigações por eles emitidas.

10) A *Capacidade matrimonial* foi objecto de uma Convenção aprovada pelo Decreto n.º 40/84, de 24 de Julho. A ela nos referimos oportunamente e fazemo-lo novamente para dizer que, segundo um Aviso publicado no *Diário da República* de 16 de Janeiro, o nosso embaixador em Berna procedeu em 20 de Novembro de 1984 ao depósito do instrumento da sua aprovação, o que teve o efeito de a fazer entrar em vigor entre nós em 1 de Fevereiro de 1985.

11) O *Código Penal e Disciplinar da Marinha Mercante* mantém-se em vigor. Considerando necessário dar força executória às medidas disciplinares de multa que perderam o seu

efeito coercivo em virtude do vazio criado pela inconstitucionalidade do seu artigo 116.º, o legislador entendeu por bem dar nova redacção ao citado artigo 116.º, orientando esta nova redacção no sentido acima indicado.

12) O Decreto-Lei n.º 115/85, de 18 de Abril, extinguiu as *Comissões de conciliação e julgamento* criadas pelo Decreto-Lei n.º 463/75, de 27 de Agosto em substituição das antigas Comissões Corporativas. Diga-se de passagem que em nosso modesto entender há muito que esta medida deveria ter sido tomada pois não é sujeitando os contendores a uma tentativa de conciliação obrigatória que se alcança a justiça e muito menos uma justiça rápida.

O diploma a que nos referimos tem objectivos quase só orgânicos. Mas contém uma disposição de direito substantivo que não podemos deixar de salientar. Trata-se do artigo 2.º, que regula os aspectos respeitantes à prescrição e à caducidade relativos a direitos exercidos nas acções pendentes à data da entrada em vigor do diploma (19 de Abril de 1985). Tais prazos continuaram suspensos e voltariam a correr 30 dias depois da data da entrega ao requerente de documento comprovativo da impossibilidade de realização da tentativa de conciliação por efeito da extinção das comissões. Como tais notificações deveriam ser feitas dentro de 30 dias a contar da entrada em vigor do diploma, tecnicamente tudo deverá estar consumado quando for publicado este número da Revista.

13) No âmbito dos *Contratos de trabalho* há que assinalar um diploma de certa importância publicado em 18 de Março de 1985. Trata-se do Decreto-Lei n.º 69/85 e a sua importância reside em ter alterado o artigo 91.º do Regime Jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969 no sentido de permitir o pagamento de retribuições dos trabalhadores por meio de cheque bancário, vale postal ou depósito à ordem dos interessados.

14) *Sobre Contribuição industrial* damos notícia:

- A) Do Decreto-Lei n.º 40/85, de 11 de Fevereiro — Rectificado em 30 de Março — que alterou vários artigos do respectivo Código. São bastante diversificadas as modificações introduzidas pelo que nos dispensamos de as referir em pormenor.
- B) Do Decreto-Lei n.º 115-E/85, de 18 de Abril, que deu nova redacção aos artigos 9.º, 36.º, 37.º e 93.º do mesmo Código.

Além destes dois diplomas não será de todo inútil indicar declarações publicadas em 2 de Fevereiro, 8 e 30 de Março, todas elas tornando públicos modelos de impressos relativos à contribuição em epígrafe.

15) Quanto à *Contribuição predial* damos notícia de apenas um diploma: a Portaria n.º 125/85, de 2 de Março, que elevou os limites de isenção da contribuição relativamente a imóveis adquiridos para habitação própria.

16) Sobre *Custas judiciais* surgiu em 19 de Abril um diploma de grande importância: o Decreto-Lei n.º 118/85, que impõe a sujeição dos processos da competência dos tribunais do trabalho ao regime de custas estabelecido no Código das Custas Judiciais e no Decreto-Lei n.º 49 213, de 29 de Agosto de 1969 e respectiva legislação complementar. Para tanto houve que alterar grande número de disposições do mencionado Código e que revogar o Decreto-Lei n.º 45 698, de 30 de Abril de 1964, a sua legislação complementar e ainda as disposições legais que estabeleçam isenções de custas não previstas no referido Código das Custas Judiciais.

17) Os *Deputados* têm desde 13 de Março — data em que foi publicado o Decreto-Lei n.º 3/85 — no Estatuto. Com 24 artigos, o seu conhecimento só interessa verdadeiramente à classe política.

18) Também o *Direito de autor e os direitos conexos* têm um novo Código que substituiu o que vigorava desde 27 de Abril de 1966. O diploma aprovativo é o Decreto-Lei n.º 63/85, de 14 de Março e com ele ficaram revogados não só o anterior como também todos os diplomas especificamente referentes à matéria do direito de autor e protecção de fonogramas e videogramas. Composto de 220 artigos, é evidente tratar-se de um diploma de tanta extensão que se torna impossível a sua análise, ainda que breve. Diremos apenas que por Resolução da Assembleia da República n.º 16/85, publicada em 18 de Junho, ficou suspensa a vigência dos artigos 201.º a 215.º do novo Código, com ripristinação dos artigos 190.º a 214.º do Código anterior.

19) A matéria de *Expropriações* apresenta-se-nos com uma novidade. O Decreto-Lei n.º 845/76, de 11 de Dezembro, que aprovou o Código das Expropriações, não estabelecia qualquer prazo de caducidade para a declaração de utilidade pública.

Em 12 de Abril de 1983 o Decreto-Lei n.º 154/83, fixou em 1 ano o dito prazo que posteriormente, através do Decreto-Lei n.º 413/83, de 23 de Novembro, foi alargado para 2 anos. Agora apareceu o Decreto-Lei n.º 125/85, de 24 de Abril, entendendo que os 2 anos eram curtos e não esteve com meias medidas: dilatou-o para 4 anos.

20) Pelos vistos o Decreto-Lei n.º 437/75, de 16 de Agosto, que definiu o regime jurídico da *Extradição*, perpassou pelos anos necessitando de uma rectificação ao n.º 1 do seu artigo 9.º Como há um limite temporal para as rectificações dos diplomas legais, o legislador preencheu a lacuna dando nova redacção à citada disposição. Não pode, claro está, deixar de nos ocorrer uma observação: por um lado, não temos conhecimento de outros casos de reconhecimento expresso do respeito devido ao imperativo que fixa o prazo em que as rectificações podem ser feitas, sendo numerosos aqueles em que elas são feitas vários meses depois da publicação; por outro lado, é pelo menos espantoso que só ao fim de quase 6 anos o legislador se dê conta de defeitos de publicação de um diploma.

21) É raro que não nos apareçam novas disposições legais sobre *Função Pública*. Para manter a regra temos que citar aqui mais as seguintes:

- A) O Decreto-Lei n.º 85/85, de 1 de Abril, que implementa um sistema de mobilidade profissional e territorial aos funcionários da administração central e das administrações autónomas;
- B) O Decreto-Lei n.º 87/85, da mesma data, que criou quadros de efectivos interdepartamentais em todos os departamentos ministeriais;
- C) O Decreto Regulamentar n.º 20/85, também da mesma data, que define o conteúdo funcional da carreira de oficiais administrativos.

22) Também vai sendo regra a concessão de facilidades aos contribuintes em atraso. E assim, há que citar o Decreto-Lei n.º 114/85, de 18 de Abril, que veio contemporizar com os atrasos no pagamento de quotizações ao *Fundo de Desemprego* através de esquemas diversificados que não merece a pena analisar.

23) Mantendo fidelidade ao nosso propósito de chamar a atenção dos leitores para instrumentos jurídicos internacionais a que Portugal se ligue, há que referir que por Aviso publicado em 16 de Fevereiro de 1985 foi dada publicidade ao facto de a Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores haver sido designada como autoridade central encarregue de exercer as funções previstas na Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à *Guarda de Menores* e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores (o destacado é nosso).

24) Falando agora de impostos, o primeiro a referir é o *Imposto de capitais*. Sobre ele foi publicado o Decreto-Lei n.º 92-B/85, de 1 de Abril, que alterou a redacção dos artigos 9.º, 21.º e 22.º do respectivo Código, bem como do artigo 4.º da Lei n.º 21-B/77, de 9 de Abril (taxa do imposto incidente

sobre os juros dos depósitos a prazo constituídos por emigrantes e equiparados nas instituições de crédito legalmente autorizadas a recebê-los).

25) Vem depois o *Imposto Complementar* sobre o qual apareceu o Decreto-Lei n.º 115-D/85, de 18 de Abril, que modificou diversas disposições do respectivo Código, com o intuito de aliviar os contribuintes.

26) Sobre o *Imposto de Mais-Valias* há 2 diplomas para citar:

- A) o Decreto-Lei n.º 15/85, de 15 de Janeiro, que esclarece o condicionalismo a que deve obedecer o processo de passagem da certidão às sociedades que requeiram a isenção do imposto referida no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 110/84, de 3 de Abril (admissão à cotação de acções de empresas);
- B) o Decreto-Lei n.º 115-C/85, de 18 de Abril, que actualiza as taxas de juro compensatório fixadas nos artigos 26.º e 45.º do respectivo Código.

27) Sobre o *Imposto Profissional* — que muito especialmente interessa à generalidade dos nossos leitores, temos o Decreto-Lei n.º 115-B/85, de 18 de Abril, que modificou alguns artigos do respectivo Código, entre eles se contando o 21.º, o das taxas. Em Janeiro de 1986 os profissionais livres poderão declarar receitas respeitantes a 1985 em montante mais elevado para pagarem o mesmo imposto que pagaram em Janeiro de 1985. O que não é mau de todo.

28) Sobre o *Imposto do Selo* temos o Decreto-Lei n.º 92-C/85, de 1 de Abril, que alterou várias taxas da Tabela Geral do Imposto do Selo, e modificou os artigos 7.º, 12.º, 111.º e 168.º-A do Regulamento Geral do Imposto do Selo. Ainda sobre a Tabela há que anotar que os seus artigos 3-A, 31, 33, 36 e 166-A ficaram revogados.

As taxas alteradas são muitas e não vemos nenhuma que mereça destaque especial.

29) Sobre o *Imposto de Sisa* citaremos 2 diplomas:

- A) a Portaria n.º 126/85, de 2 de Março, que elevou os limites estabelecidos n.º 21 do artigo 11.º e no artigo 39.º-A do respectivo Código (isenção de sisa pela aquisição de casa própria);
- B) O Decreto-Lei n.º 92-A/85, de 1 de Abril, que actualiza os limites fixados no artigo 1.º, alínea *a*), e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 472/74, de 20 de Setembro (isenção de sisa nas primeiras transmissões de prédios destinados à habitação), e altera a redacção de vários artigos do Código.

30) Acerca do *Imposto sobre o Valor Acrescentado* temos o Decreto Regulamentar n.º 16/85, de 28 de Fevereiro, que cria, no âmbito dos serviços centrais da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos o Serviço de Administração do referido imposto, regulando a sua estrutura e atribuições.

31) No período que nos ocupa foram publicados 2 acórdãos declarando *Inconstitucionalidades*: um no D. R. de 6 de Abril, que declarou o vício maior relativamente a uma Resolução do Governo Regional da Madeira que tornou obrigatória a inserção nos cadernos de encargos relacionados com adjudicações a efectivar pelo Governo Regional, serviços, institutos públicos ou empresas públicas sob sua tutela «da obrigatoriedade de a adjudicatária estabelecer sede social na Região Autónoma, por forma a ser nesta tributada»; o outro foi publicado em 11 de Abril, que declarou a existência do referido vício relativamente ao Decreto Legislativo Regional n.º 3/85/A, sobre trabalho a bordo.

32) A pauta de *jurados* tem vigorado desde 1976. O Despacho Normativo n.º 17/85, publicado em 3 de Abril, manteve-a para vigorar em 1985.

33) Na altura própria referimos os diplomas que tornaram obrigatória a apresentação do *Número fiscal do contribuinte* aos contribuintes sujeitos a contribuição predial e a imposto de capitais. Os prazos dessa apresentação tinham sido prorrogados pela Portaria n.º 194/84, de 3 de Abril. Por força da Portaria n.º 88/85, de 9 de Fevereiro, ficaram alargados até 31 de Julho de 1985.

34) Diplomas de grande importância são sem dúvida os que aprovam o *Orçamento do Estado*. Não obstante, carece de qualquer justificação ir além da simples notícia deles. Por isso nos limitamos a dizer que o orçamento para 1985 foi aprovado pela Lei n.º 2-B/85, de 28 de Fevereiro (1.º Suplemento).

35) Temos procurado sempre referir os diplomas que têm por objecto a *Organização judiciária*, ainda mesmo que só tenham em vista a instalação de novos tribunais. É o caso da Portaria n.º 82/85, de 8 de Fevereiro, que declarou instalado um tribunal de competência genérica em Sesimbra a partir de 4 de Março de 1985.

36) Uma outra nomenclatura que nos vem aparecendo pelo menos uma vez por ano é a respeitante ao *Pagamento de dívidas ao Estado*. Geralmente fazemos, nela, menção a diplomas que concedem facilidades na regularização da situação fiscal dos contribuintes. Para cumprir esta regra também desta vez é um desses diplomas que temos para citar. Trata-se do Decreto-Lei n.º 112/85, de 18 de Abril, que concede facilidades (prestações) no pagamento das contribuições industrial e predial, do imposto profissional, do imposto de capitais (secção A) e do imposto complementar (secção A).

37) Nas notas recolhidas para esta «crónica» tínhamos previsto para esta altura uma referência ao Decreto-Lei n.º 69/85, de 18 de Março, a propósito do que pensávamos chamar *Pagamento de remunerações de trabalho*. Já o fizemos, porém, no ponto 13, pelo que para ali remetemos os leitores.

38) Segundo o legislador, a entrada em vigor do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado impunha alterações no *Plano Oficial de Contabilidade*. A elas procedeu o Decreto-Lei n.º 74/85, de 22 de Março.

39) «O recurso à informática apresenta-se como fundamental nas tarefas de combate à criminalidade, prevenção e repressão da fraude e protecção do direito de propriedade dos cidadãos».

Com este intróito justifica-se o Decreto-Lei n.º 54/85, de 4 de Março, que versa a matéria de *Registo Automóvel* e visa modificar as condições de acesso das entidades que, de qualquer modo, estejam empenhadas nas referidas tarefas aos dados constantes do referido registo, no sentido de as dotar dos meios que lhes proporcionem uma maior eficiência no desempenho das suas funções.

Para tanto o diploma alterou a redacção do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, que é, como se sabe, o diploma ainda hoje regulador daquele ramo de registo.

40) O *Registo Comercial* e o *Registo Nacional de Pessoas Colectivas* têm andado muito juntos desde há certo tempo. Isto mesmo vem expressado de modo indirecto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 32/85, de 28 de Janeiro. O Registo Nacional de Pessoas Colectivas foi criado com a finalidade de se obter e favorecer a informação sobre o universo das pessoas colectivas e entidades equiparadas, incluindo empresários individuais, identificando-os através de documento próprio. Nele foi entretanto integrada a extinta Repartição do Comércio e ficou a caber-lhe também a responsabilidade exclusiva do registo pelos princípios da exclusividade e da verdade das firmas e denominações de todas as pessoas colectivas, designadamente através da emissão de certificados de admissibilidade.

Por sua vez, o registo comercial tem essencialmente por fim dar publicidade à qualidade de comerciante das pessoas singulares e colectivas, bem como a certos factos jurídicos especificados na lei.

Estas considerações são ainda extractadas do preâmbulo do diploma, o que nos pareceu útil porque para alguns leitores a fronteira entre os dois institutos não estará muito nítida.

Indo ao encontro do que aqui dissémos há tempos sobre a excessiva carga burocrática que o Registo Nacional de Pessoas Colectivas trouxe consigo, o diploma a que nos estamos referindo pretendeu incentivar uma completa articulação entre os organismos em termos de ao público utente bastar apresentar a um deles a sua pretensão, instruída com um só conjunto de documentos de prova, para que officiosamente sejam obtidos os resultados pretendidos tanto num como no outro Registo.

Por outro lado, promove-se nele a simplificação de algumas formalidades no Registo Nacional das Pessoas Colectivas.

Revoga ainda o dispositivo legal que limitava ao valor da alçada dos tribunais de comarca o valor da acção de recurso das decisões do director-geral do Registo Nacional das Pessoas Colectivas, passando a vigorar o disposto na lei geral.

Finalmente, revoga o diploma que regulamenta o acesso à actividade comercial, eliminando o cartão de comerciante que é substituído, para todos os efeitos e consoante os casos, pelo cartão de identificação de pessoa colectiva ou pelo cartão de identificação de empresário individual, emitidos pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Para tanto, o diploma buliu com o Decreto-Lei n.º 144/83, de 31 de Março, o Decreto-Lei n.º 425/83, de 6 de Dezembro, o artigo 27.º do Regulamento do Registo Comercial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 42 645, de 14 de Novembro de 1959, e o Decreto-Lei n.º 419/83, de 29 de Novembro.

41) Apenas porque temos pretendido (e continuamos a pretendê-lo) que estas «crónicas» sejam repositório de informações úteis e também porque não podemos prever com segurança quais as informações úteis a este ou àquele leitor, citamos aqui o Decreto-Lei n.º 40-A/85, de 11 de Fevereiro, que fixou as *Remunerações dos Funcionários e Agentes da Administração Pública* para 1985.

42) Também de interesse muito limitado para quem não pertença à chamada classe política, é a lei n.º 4/85, de 9 de Abril, que aprovou o estatuto das *Remunerações dos titulares de cargos políticos*.

43) No que respeita a *Remunerações de trabalho* há 3 diplomas a merecer menção:

- A) o Decreto-Lei n.º 49/85, de 27 de Fevereiro, que fixou os novos valores do salário mínimo nacional, os quais passaram a ser desde 1 de Janeiro os seguintes: a) 13 000\$ para os trabalhadores do serviço doméstico; b) 16 500\$ para os dos sectores da agricultura, pecuária e silvicultura; c) 19 200\$ para os restantes;
- B) o Decreto-Lei n.º 50/85, de 27 de Fevereiro, que instituiu um sistema de garantia salarial com o objectivo de garantir aos trabalhadores o pagamento das retribuições devidas e não pagas pela entidade empregadora declarada extinta, falida ou insolvente;
- C) o Decreto-Lei n.º 69/85, de 18 de Março, a que já nos referimos no ponto 13).

44) A adensar a selva da legislação sobre *Segurança social*, surgiram-nos no primeiro quadrimestre de 1985:

- A) o Despacho Normativo n.º 2/85, publicado em 2 de Janeiro, que retira o direito aos subsídios pecuniários regulamentares aos beneficiários titulares de indemnizações por cessação do contrato de trabalho devidas pelas respectivas empresas, sempre que se encontrem em situação de doença ou maternidade;
- B) o Decreto-Lei n.º 81/85, de 28 de Março, que define o regime especial de segurança social dos trabalhadores das actividades agrícola, silvícola e pecuária, revogando a Lei n.º 2144, de 29 de Maio de 1961, o Decreto Regulamentar n.º 46/80, de 12 de Setembro e vários outros diplomas;
- C) o Decreto Regulamentar n.º 19/85, também de 28 de

Março, que regulamenta o regime de segurança social acabado de referir;

- D) o Decreto Regulamentar n.º 21/85, de 4 de Abril, que actualiza algumas prestações da segurança social.

45) A protecção aos desempregados passou a ter novas formas a partir da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 20/85, de 17 de Janeiro. Na verdade, tal protecção assumia uma feição mais de natureza assistencial do que de segurança social. Com o novo diploma pretendeu-se instituir um esquema de *Seguro de desemprego* e embora a sua concretização se dê através do *Subsídio de desemprego*, certo é que se trata de um esquema integrado no regime geral de segurança social, o que lhe imprime características desde logo mais adequadas à realidade social que pretende cobrir. Basta referir, como exemplo, o facto de o montante do subsídio passar a igualar o subsídio pecuniário que ao trabalhador seria atribuído em caso de doença (embora com fixação de um tecto).

46) Como se sabe, tem vigorado desde há algum tempo um sistema de protecção às empresas cuja candidatura à assistência pela PAREMPRESA tenha sido aceite. Tal protecção consiste, além do mais, em se permitir a *Suspensão de execuções e falências* contra tais empresas. Convém, por isso, dar notícia da publicação do Decreto-Lei n.º 24/85, de 18 de Janeiro, que deu nova redacção ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 254/83, de 15 de Junho.

47) Convém que os detentores de aparelhos de televisão que não pagam a respectiva taxa saibam quanto desembolsariam se não fossem relapsos. A esses (que certamente poucos serão!) apontamos a Portaria n.º 85/85, de 9 de Fevereiro, que fixou em 3965\$ e em 1980\$ as referidas taxas, conforme o sistema de recepção de imagem seja a cores ou a preto e branco.

Os que pagam não necessitavam desta informação pois na data em que este número da Revista for distribuído já eles receberam o indesejado impresso para o seu pagamento.

48) O caso dos *Veículos apreendidos, declarados perdidos ou abandonados em favor do Estado* tem vindo a ser regulado pela Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto. A nova regulamentação consta do Decreto-Lei n.º 31/85, de 25 de Janeiro. A mais importante inovação consiste no seguinte: enquanto no regime anterior se tornava necessário um despacho judicial para a utilização antecipada dos veículos, no actual regime o veículo pode ser utilizado sem essa autorização judicial prévia.

E com este diploma consideramos esgotada a selecção referente ao primeiro quadrimestre de 1985.